

Boletim nº 145 - 17/08/2016

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

**Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

### Órgão Especial do TJMG

#### **Lei municipal autoriza a inclusão do nome de contribuintes inadimplentes em cadastro de restrição ao crédito: inconstitucionalidade declarada**

Em sessão realizada em 27/07/2016, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça em face do teor do art. 4º da Lei Municipal nº 3.370/2013, do Município de Santa Luzia. O referido dispositivo autoriza o Poder Executivo local a encaminhar aos órgãos de proteção ao crédito relação de contribuintes inadimplentes inscritos em dívida ativa ou em atraso nos parcelamentos dos créditos tributários. Destacando a constituição unilateral da certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial, assim como os privilégios de que goza o fisco, as prerrogativas específicas previstas em lei para cobrança dos débitos tributários, observou o e. relator, Desembargador Paulo César Dias, que "a cobrança de crédito da Fazenda Pública deve ser feita através do regular processo de execução", tendo natureza diversa dos créditos gerados por negócios jurídicos, de natureza civil. Ressaltou que "a inscrição da dívida ativa certifica apenas o esgotamento das vias administrativas acerca do lançamento do tributo". Enquanto pendente discussão sobre este, a inscrição do nome do devedor no Serasa e no SPC fere os princípios da legalidade e do livre exercício profissional. E acrescentou que a adoção dessa medida configura sanção política tributária, meio para "compelir os devedores ao pagamento do tributo sem a utilização dos mecanismos legais de cobrança". Inadmissível, assim, o emprego pelo Poder Público de métodos gravosos e indiretos de coerção, que transgridem os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Reconhecida a ofensa aos art. 1º, § 2º, art. 2º, II, art. 4º, *caput* e § 4º, art. 10, XV, *a* e § 1º, I e II, art. 13, *caput*, art. 165, § 1º, art. 170, III e parágrafo único, e art. 171, § 1º, da Constituição Estadual, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.082743-4/000](#), Rel. Des. Paulo César Dias, publ. em 05/08/2016**).

#### **Impetração de mandado de segurança por candidata a uma das vagas reservadas a deficientes físicos: denegação da segurança**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da

Comissão Examinadora de Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Tabelionatos e de Registros do Estado de Minas Gerais, em face do indeferimento de habilitação da impetrante para concorrer às vagas reservadas a deficientes físicos. Submetida à inspeção pela junta médica designada pelo organizador do certame, a qual se baseou em exame físico e na avaliação do laudo de exame de imagem, restou concluído que a patologia de que é portadora a candidata não se enquadra no conceito de deficiência física contido no art. 4º, I, do Decreto Federal nº 3.298/1999. Observou-se que os laudos médicos por ela apresentados foram produzidos unilateralmente e atestam tão somente as moléstias que a acometem, não configurando prova pré-constituída do enquadramento em questão, a exigir produção de prova técnica, inadmissível na via eleita. Ademais, consoante ressaltou o e. relator, Desembargador Moreira Diniz, a avaliação da condição de saúde da candidata e a definição do não enquadramento de sua moléstia no conceito atribuído pelo referido dispositivo legal "estão dentro da discricionariedade do ato administrativo praticado pela autoridade responsável pelo certame", não cabendo ao Poder Judiciário "adentrar na interpretação realizada pela Junta Médica [...], pois isso representaria interferência no mérito do ato da administração e violação do princípio da separação dos Poderes". Dessa forma, à unanimidade, foi denegada a segurança **(Mandado de Segurança nº [1.0000.16.001046-8/000](#), Rel. Des. Moreira Diniz, publ. em 05/08/2015).**

#### **Lei municipal reduz o padrão de vencimentos de cargos em comissão sem excepcionar servidores em exercício na data de sua vigência: declaração parcial de inconstitucionalidade**

O Órgão Especial deste Tribunal, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, acolheu parcialmente o incidente de inconstitucionalidade arguido pela Terceira Câmara Cível, nos autos da apelação cível e reexame necessário, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 1.921/2009, do Município de Guapé. O referido texto legal, ao impor substancial diminuição nos vencimentos dos cargos em comissão existentes no Quadro Geral de Servidores da Prefeitura local, no mês de sua edição, produziu efeitos imediatos, atingindo os servidores que ocupavam tais cargos na data de início de sua vigência. Ressaltou o e. Desembargador Edgard Penna Amorim a garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF), considerada pelo excelso Supremo Tribunal Federal como modalidade qualificada de direito adquirido, "oponível até mesmo ao poder de emenda constitucional". Tal garantia "preserva a intangibilidade do estipêndio dos que estejam no exercício do cargo, mas não impede que a redução do padrão de vencimentos alcance os seus futuros ocupantes", destacando que, à luz da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a regime remuneratório. Embora reconhecido o vício de inconstitucionalidade no tocante à abrangência dos servidores, o dispositivo em questão não se revela totalmente inválido, desafiando "a aplicação de uma das técnicas de interpretação utilizadas no controle de constitucionalidade". Tratando-se, neste caso, de exclusão de uma interpretação da norma impugnada, posicionou-se o relator, acompanhado dos demais Desembargadores, pela declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto, de modo a afastar do âmbito de incidência da norma os servidores em exercício dos cargos em comissão na data da vigência do mencionado diploma legal **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0281.13.000550-3/002](#), Rel. Des. Edgard Penna Amorim, publ. em 05/08/2016).**

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

#### **“Supremo considera constitucional a citação por hora certa prevista no CPP**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) [...] considerou constitucional a citação por hora certa, prevista no artigo 362 do Código de Processo Penal (CPP) nos casos em que se verifique que um réu se oculta para não ser citado. Ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 635145, com repercussão geral reconhecida, os Ministros entenderam que essa modalidade de citação não compromete o direito de ampla defesa, constitucionalmente assegurado a todos os acusados em processo criminal. O recurso foi interposto contra decisão da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, que afastou a alegação de inconstitucionalidade do artigo 362 do CPP e manteve a condenação do réu em um crime de trânsito. No caso dos autos, o oficial de justiça foi a sua casa por três dias consecutivos e foi atendido por sua esposa, que disse que ele estava no trabalho, mas não sabia em qual endereço, nem o nome da empresa. O recorrente alegava cerceamento à própria defesa, pois não teria sido pessoalmente informado da acusação que lhe foi imputada, a fim de poder exercer plenamente sua defesa. Mas o relator do RE, Ministro Marco Aurélio, observou que, embora o réu tenha o direito de ser informado da imputação, a suspensão do processo só pode ocorrer nos casos em que ele não pode ser encontrado. Segundo ele, deixar de reconhecer a constitucionalidade da norma do CPP, que tem como objetivo exatamente assegurar a continuidade do processo nas situações em que o réu deliberadamente se esconde para evitar a citação, representaria um prêmio a sua atuação ilícita. O relator salientou que a ampla defesa é a combinação entre a defesa técnica e a autodefesa. A primeira é indeclinável – o réu possui o direito inalienável de ser assistido por defensor do estado, caso não o faça ou deixe de nomear advogado no prazo estabelecido em lei, sob pena de nulidade total do processo. A autodefesa, explicou o Ministro, é a garantia de o acusado estar presente ao julgamento. Em seu entendimento, caso opte por não comparecer, estará também exercendo um direito, o de não se incriminar ou produzir provas contra si, mas essa escolha não pode interromper o processo. O Ministro destacou que a citação por hora certa é cercada de cuidados, entre os quais a certidão pormenorizada elaborada pelo oficial de justiça e o aval pelo juiz. Caso não existam elementos concretos de ocultação, o juiz pode determinar a suspensão do processo, preservando a autodefesa. Entretanto, nos casos em que constatada a intenção de interromper o processo, o magistrado dispõe de instrumentos para dar prosseguimento à ação penal. O relator votou pelo provimento parcial ao recurso, entendendo que a citação por hora certa é inaplicável no âmbito dos juizados criminais especiais. Para o Ministro Marco Aurélio, o processo deveria ter sido enviado a uma vara da Justiça comum. No caso dos autos, porém, ele reconheceu a prescrição da pretensão punitiva. A maioria do Plenário, contudo, seguiu o voto do Ministro Luiz Fux, que desproveu totalmente o recurso. O colegiado limitou a análise do RE ao tema da constitucionalidade da norma do CPP, por entender que a sua aplicação ou não no âmbito dos juizados especiais não era objeto do recurso. Segundo explicou o Ministro Celso de Mello, esse tema ultrapassa os limites do processo e pode ser enfrentado pelo STF em outros casos que chegarem à Corte. No caso concreto, os Ministros concederam *habeas corpus* de ofício para extinguir a punibilidade do réu em decorrência da prescrição. Vencido quanto ao provimento parcial do recurso, o relator também votou pela implementação da ordem de ofício.” **(Fonte: Notícias do STF - 01.08.2016).**

#### **“Somente a União pode legislar sobre bloqueadores de sinal de celular em presídios, decide STF**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de

normas estaduais que obrigam empresas de telefonia móvel a instalarem equipamentos para o bloqueio do serviço de celular em presídios. Por maioria de votos, os Ministros julgaram procedentes cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas sobre o tema, por entenderem que os serviços de telecomunicações são matéria de competência privativa da União, e não dos estados federados. A Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel) é autora das ADIs 5.356, 5.327, 5.253, 4.861 e 3.835, respectivamente referentes aos Estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Bahia, Santa Catarina e Mato Grosso. Para a entidade, as normas questionadas usurpam competência legislativa privativa da União, prevista nos artigos 21 (inciso XI) e 22 (inciso IV) da Constituição Federal. As ADIs ressaltam que as leis questionadas criam obrigações não previstas nos respectivos contratos de concessão de serviço para as concessionárias de serviços de telecomunicações, em desacordo os princípios constitucionais. A Acel argumenta, ainda, que as normas seriam materialmente inconstitucionais, uma vez que transferem a particulares o dever atribuído ao Estado de promover a segurança pública, "incluindo, por evidente, a segurança de seus presídios", nos termos do artigo 144 da Constituição. Relator da ADI 3835, o Ministro Marco Aurélio votou pela declaração de inconstitucionalidade das leis atacadas. Ele observou que já existe uma norma federal sobre o assunto, a Lei 10.792/2003, que impõe ônus aos presídios. Segundo ele, o artigo 4º dessa norma prevê que os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios previstos em lei. "O ônus foi imposto não à concessionária, mas sim ao estabelecimento penitenciário", disse. Ele ressaltou que o artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal (7.210/1984) define como falta grave do condenado a pena privativa de liberdade, ter na posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico de rádio ou celular que permita comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. "Se fosse possível o bloqueio, haveria não a citada proibição, mas a determinação em tal sentido, e a determinação federal diz respeito ao ônus dos estabelecimentos prisionais", frisou. Do mesmo modo votou o Ministro Gilmar Mendes, relator da ADI 4861. De acordo com ele, a utilização de telefones no interior de estabelecimentos prisionais como meio para a prática de crimes é uma questão nacional. "Neste campo, tratamentos diferentes pelas diversas unidades da federação não se justificam como uma resposta customizada a realidades não semelhantes", considerou. O Ministro entendeu que a matéria apresenta conexão com segurança pública, mas mesmo assim a questão não deve ser passível de tratamento local. De acordo com ele, o Supremo tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações; dessa forma, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos usuários. É o caso das ADIs 3.533, 2.337 e 4.083, entre outras ações. Em igual sentido, manifestou-se o Ministro Dias Toffoli, relator das ADIs 5.253 e 5.327. Já no início de seu voto, destacou que a discussão também está em saber como os celulares entram nos presídios. "Essas instituições todas – sejam executivas, nacionais ou estaduais, órgãos de regulação, de fiscalização e de segurança – já têm os instrumentos necessários para atuar e evitar que ocorra a comunicação de presos com o mundo exterior", observou. Também votaram pela procedência das ações os Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso de Mello e o presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski. O Ministro Edson Fachin, relator da ADI 5356, votou em sentido contrário, portanto pela improcedência da ação. Ele entendeu que deve haver distribuição de competência entre os entes federativos para legislar sobre as matérias especificadas pela Constituição, como é o caso das presentes ações. "A repartição de competências é característica fundamental em um estado federado para que seja protegida a autonomia de cada um de seus membros e, por conseguinte, a convivência harmônica em todas as esferas, com a

finalidade de evitar a secessão”, ressaltou. O Ministro considerou que o tema deve ser analisado quanto à competência para legislar sobre direito penitenciário, segurança pública e consumo, levando em conta a segurança do serviço fornecido no âmbito de proteção do direito do consumidor. Para ele, o ente da federação não está invadindo competência privativa da União ao regulamentar abstratamente como se deve dar, no estado, limitações ao serviço de telecomunicação nos presídios. Acompanharam a divergência os Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.” **(Fonte: Notícias do STF - 03.08.2016).**

### **“PSV: regime de cumprimento de pena e vaga em estabelecimento penal - 2 (Enunciado 56 da Súmula Vinculante)**

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, acolheu proposta de edição de enunciado de súmula vinculante com o seguinte teor: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” — v. Informativo 777. O Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) reajustou voto proferido em assentada anterior, acatando, assim, proposta redacional sugerida pelo Ministro Roberto Barroso. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que aprovava a proposta originalmente apresentada pelo Defensor Público-Geral Federal (“O princípio constitucional da individualização da pena impõe seja esta cumprida pelo condenado, em regime mais benéfico, aberto ou domiciliar, inexistindo vaga em estabelecimento adequado, no local da execução”). PSV 57/DF, 29.06.2016. **(Fonte: Informativo 832 – STF).**

### **“Regressão de regime: inadimplemento de pena de multa e cometimento de novo crime**

O Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, negou provimento a agravos regimentais em execuções penais referentes a condenados nos autos da AP 470/MG (DJe de 22.04.2013). No primeiro caso, o agravante, durante o cumprimento da pena em regime semiaberto, fora condenado pela justiça comum em outro processo, tendo em conta crimes praticados concomitantemente ao cumprimento da reprimenda. Insurgia-se, então, contra a decisão que determinara a regressão de regime. O Colegiado aduziu que a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal acarreta a regressão de regime. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o agravo. Reputava que o processo-crime ainda estaria em curso na justiça comum, sem poder repercutir, portanto, no cumprimento de pena já formalizada. No segundo caso, a progressão de regime da sentenciada fora condicionada ao adimplemento da pena de multa. Para obter esse direito, a agravante realizara acordo de parcelamento do valor, razão pela qual progredira. Posteriormente, deixara de pagar as parcelas, a implicar a regressão. O Tribunal entendeu que o inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão no regime prisional. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o agravo, ao fundamento de que o descumprimento de pena de multa não implicaria a sua transformação em reprimenda restritiva de liberdade.” [EP 8 ProqReg-AqR/DF](#), rel. Min. Roberto Barroso, 1º.07.2016. [EP 16 Agr-terceiro/DF](#), rel. Min. Roberto Barroso, 1º.07.2016. **(Fonte: Informativo 832 – STF).**

## **Superior Tribunal de Justiça**

### **Súmulas**

#### **“Súmula nº 573**

Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional,

depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução." **Segunda Seção, aprovada em 22/06/2016, DJe 27/06/2016. (Fonte: Informativo 585 – STJ).**

#### **"Súmula n. 574**

Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem." **Terceira Seção, aprovada em 22/06/2016, DJe 27/06/2016. (Fonte: Informativo 585 – STJ).**

#### **"Súmula n. 575**

Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor à pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo." **Terceira Seção, aprovada em 22/06/2016, DJe 27/06/2016. (Fonte: Informativo 585 – STJ).**

### **Recursos Repetitivos**

#### **"Direito Processual Civil. Exequibilidade de sentenças não condenatórias (art. 475-N, I, do CPC/1973). Recurso repetitivo. Tema 889.**

**A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.** De início, destaca-se que o ponto nodal da controvérsia consiste em definir se há exequibilidade (ou não) em sentenças não condenatórias, notadamente após o acréscimo, pela Lei nº 11.232/2005, do art. 475-N, I, ao CPC/1973 ("Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia"), quer a decisão contenha julgamento de procedência, quer de improcedência, dada a natureza dúplice do elemento declaratório presente em toda decisão judicial. Inclusive, a Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015) reproduz essa norma: "Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa". Daí a atualidade da matéria. De fato, a execução forçada não se destina ao ajustamento ou à definição do direito do exequente, de modo que sua instauração demanda necessariamente que a situação jurídica do titular do direito tenha sido completa e previamente reconhecida em título executivo, assim entendido, por doutrina, como "o documento que contém um ato de accertamento do direito que o credor pretende executar". É o que se deduz da interpretação conjunta dos arts. 580 e 586 do CPC/1973, reproduzidos respectivamente pelos arts. 786 e 783 do CPC/2015. Com efeito, a decisão de cunho condenatório sempre foi considerada o título executivo judicial por excelência, à evidência da norma inserta no revogado art. 584, I, do CPC/1973 ("Art. 584. São títulos executivos judiciais: I - a sentença condenatória proferida no processo civil"). A grande carga de executividade dessa espécie de decisão decorre do fato de que seu comando consubstancia efetiva manifestação judicial acerca da existência e validade da relação jurídica controvertida e da exigibilidade da pretensão que dela deriva, revestindo-a com o grau de certeza exigido pela lei quanto à obrigação inadimplida, em virtude da identificação de todos os elementos dessa relação jurídica. Às decisões de natureza declaratória, contudo, antes da

vigência da Lei nº 11.232/2005, era negada a eficácia executiva, ainda que secundária, ao argumento de que elas se limitavam à declaração de certeza acerca da existência ou da inexistência de relação jurídica (art. 4º do CPC/1973) - o que constituiria o cerne da pretensão exercitada -, não se estendendo ao reconhecimento da existência de prestação a cargo do vencido. Diante disso, para fins de aferição da exequibilidade do provimento judicial, a utilização do critério da natureza da decisão não parece ser o melhor caminho, porquanto enseja polêmicas intermináveis e inócuas, que não oferecem contribuição no campo prático. Na verdade, o exame do conteúdo da decisão mostra-se método mais adequado à discriminação das sentenças passíveis de serem consideradas como título executivo, bastando, de acordo com doutrina, que ela contenha "a identificação integral de uma norma jurídica concreta, com prestação exigível de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia". Nesse ponto, é relevante salientar que os referidos dispositivos legais não atribuem eficácia executiva a todas as sentenças declaratórias indiscriminadamente, mas apenas àquelas que, reconhecendo a existência da obrigação, contenham, em seu bojo, os pressupostos de certeza e exigibilidade (art. 586 do CPC/1973), sendo certo que, na ausência de liquidez, é admitida a prévia liquidação, tal qual ocorre com o provimento condenatório. Afinal, há de se considerar os princípios da efetividade jurisdicional e da economia processual como freios ao formalismo excessivo presente na imposição ao titular do direito já reconhecido em sentença declaratória da exigibilidade da obrigação de ajuizamento de demanda condenatória inútil, porquanto até mesmo a ampla análise da pretensão deduzida em juízo estaria impedida pela coisa julgada formada no processo anterior. Precedentes citados: REsp 1.422.401-PR, Primeira Turma, DJe 30/05/2014; AgRg no AREsp 720.870-SP, Segunda Turma, DJe 27/08/2015; AgRg no REsp 1.460.032-RN, Segunda Turma, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.018.250-RS, Segunda Turma, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1.384.913-ES, Terceira Turma, DJe 24/08/2015; e REsp 1.508.910-SP, Terceira Turma, DJe 26/05/2015. **[REsp 1.324.152-SP](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 04/05/2016, DJe 15/06/2016. (Fonte: Informativo 585 – STJ).**

### Primeira Seção

#### **"Direito Processual Civil. Hipótese de não cabimento de embargos de declaração.**

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão." **[EDcl no MS 21.315-DF](#), Rel.ª Min.ª Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016. (Fonte: Informativo 585 – STJ).**

### Terceira Seção

#### **"Direito Processual Penal. Prisão cautelar fundada em atos infracionais.**

**A prática de ato infracional durante a adolescência pode servir de fundamento para a decretação de prisão preventiva, sendo indispensável**

**para tanto que o juiz observe como critérios orientadores: a) a particular gravidade concreta do ato infracional, não bastando mencionar sua equivalência a crime abstratamente considerado grave; b) a distância temporal entre o ato infracional e o crime que deu origem ao processo (ou inquérito policial) no qual se deve decidir sobre a decretação da prisão preventiva; e c) a comprovação desse ato infracional anterior, de sorte a não pairarem dúvidas sobre o reconhecimento judicial de sua ocorrência.**

No que concerne às medidas cautelares pessoais, o conceito de *periculum libertatis* denota exatamente a percepção de que a liberdade do investigado ou acusado pode trazer prejuízos futuros para a instrução, para a aplicação da lei ou para a ordem pública. É válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de maneira a evitar a prática de novos crimes pelo investigado ou acusado, ante a sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime, ou no seu comportamento anterior ou posterior à prática ilícita. Ademais, não há como escapar da necessidade de aferir se o bem jurídico sob tutela cautelar encontra-se sob risco de dano, o que, no âmbito criminal, se identifica com a expressão *periculum libertatis*, isto é, o perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para a instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a ordem pública e/ou econômica. Ao menos no que toca a este último fundamento, sua invocação como motivo para a decretação da cautela extrema funda-se em avaliação concreta da periculosidade do agente, ou seja, a probabilidade de que o autor de um factocrime repita a sua conduta típica e ilícita. Assim, a probabilidade de recidiva do comportamento criminoso se afere em face do passado do réu ou pelas circunstâncias específicas relativas ao *modus operandi* do crime sob exame. Lembre-se que, também para fins cautelares, se aceitam como válidos os registros em folha de antecedentes penais ainda não definitivamente convolados em sentenças condenatórias, porquanto, se, de um lado, não servem para elevar a pena, permitem ao juiz da causa, por outro lado, avaliar se a prisão do réu/investigado é necessária para preservar a ordem pública, ante a perspectiva de cometimento de novos crimes pelo acusado. Ora, se uma pessoa, recém ingressa na maioria penal, comete crime grave e possui histórico de atos infracionais também graves, indicadores de seu comportamento violento, como desconsiderar tais dados para a avaliação judicial sobre a sua periculosidade? Sobre essa questão, duas considerações mostram-se importantes para o debate. A primeira delas diz respeito à natureza e ao grau de cognoscibilidade do juízo cautelar, em todo diverso - ainda que em relação de instrumentalidade - ao juízo de condenação. Deveras, para um provimento cautelar qualquer, nomeadamente o que impõe a segregação provisória do réu, basta, em conformidade com o texto do art. 312 do CPP, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Já para o juízo de condenação, é necessária a prova da existência do crime e a prova cabal de sua autoria. Outrossim, o juízo cautelar labora com aparência (verossimilhança) do direito subjacente à postulação, mero juízo hipotético, alcançado por meio de cognição limitada (na extensão) e perfunctória (na profundidade), ainda assim idônea para permitir ao julgador decidir provisoriamente, tendo em mira a preservação de um interesse ou bem que se encontra ameaçado de periclitamento ou dano ante a manutenção do *status quo*. Por sua vez, o juízo de mérito labora com a certeza sobre os fatos constitutivos, é definitivo e impõe cognição exauriente e ampla sobre os fatos articulados e as provas produzidas, somente com a qual se legitima a condenação do acusado. Dizer, então, que não podem ser extraídas informações sobre os processos por ato infracional para fins processuais, *tout court*, é, com a mais respeitosa vênua, afirmação sujeita a refutação. Evidentemente não cabe considerar atos infracionais como antecedentes penais, bastando, para dar lastro a tal assertiva, lembrar que ato infracional não é crime, que medida socioeducativa não é pena, inclusive quanto aos fins a que se destina, que o adolescente não é imputável, que a sentença final nos processos por ato infracional não é condenação. Daí, porém, a não poder utilizar, para avaliação judicial de natureza cautelar - que não pressupõe juízo de culpabilidade, mas de periculosidade

do agente - o histórico recente de vida do acusado, ao tempo em que ainda não atingira a maioridade, vai uma grande distância. Os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social, quais os atos infracionais praticados. Se estes não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de "crime" anterior), não podem ser ignorados para aferir o risco que a sociedade corre com a liberdade plena do acusado. É de lembrar, outrossim, que a proteção estatal prevista na Lei nº 8.069/1990 (ECA), no seu art. 143, é voltada ao adolescente (e à criança), condição que o réu deixou de ostentar ao tornar-se imputável. Com efeito, se, durante a infância e a adolescência do ser humano, é imperiosa a maior proteção estatal, a justificar todas as cautelas e peculiaridades no processo de apuração de atos contrários à ordem jurídica, inclusive com a imposição do sigilo sobre os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional (art. 143 do ECA), tal dever de proteção cessa com a maioridade penal. Não existe, portanto, vedação legal a que, no exercício da jurisdição criminal, utilize o juiz, excepcionalmente, dos registros relativos a atos infracionais praticados pelo acusado quando ainda adolescente. A toda evidência, isso não equivale a sustentar a possibilidade de decretar-se a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, simplesmente porque o réu cometeu um ato infracional anterior. O raciocínio é o mesmo que se utiliza para desconsiderar antecedente penal que, por dizer respeito a fato sem maior gravidade, ou por registrar fato já longínquo no tempo, não deve, automaticamente, supedanear o decreto preventivo. Não será, pois, todo e qualquer ato infracional praticado pelo acusado quando ainda adolescente que poderá render-lhe juízo de periculosidade e autorizar, por conseguinte, a inflição de custódia *ante tempus*. Não teria sentido, seria um verdadeiro despropósito atentatório à excepcionalidade da providência cautelar extrema, considerar, por exemplo, atos infracionais equivalentes a crime de furto ou de falsificação de documento como indicadores da necessidade da prisão preventiva. De igual modo, mesmo em se tratando de atos infracionais graves, equivalentes a crimes de homicídio, roubo ou estupro, não se justificaria a segregação cautelar do réu ante a constatação de que tais atos infracionais foram perpetrados há anos, sem que se tenha notícia de novos atos graves posteriores. Seria, pois, indispensável que a autoridade judiciária competente, para a consideração dos atos infracionais do então adolescente, averiguasse: a) a particular gravidade concreta do ato infracional, não bastando mencionar sua equivalência a crime abstratamente considerado grave; b) a distância temporal entre o ato infracional e o crime que deu origem ao processo (ou inquérito policial) no qual se deve decidir sobre a decretação da prisão preventiva; e c) a comprovação desse ato infracional anterior, de sorte a não pairarem dúvidas sobre o reconhecimento judicial de sua ocorrência. Assim, propõem-se os mencionados critérios orientadores que o juiz deve considerar na busca de um ponto de equilíbrio no embate, imanente ao processo penal, entre o poder punitivo do Estado e o direito à liberdade do indivíduo." **[RHC 63.855-MG](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 11/05/2016, DJe 13/06/2016. (Fonte: Informativo 585 – STJ).**

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).**

**Recebimento por e-mail**

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

**Edições anteriores**

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.

